

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001292/2022-41

Reg. Col. 2637/22

Acusado: Vitor Hugo Fiochi dos Santos Vanzellotti

Assunto: Administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao

art. 23 da Lei nº 6.385/1976, ao art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015 e ao art. 13, IV, da Instrução CVM nº 497/2011, e infrações ao disposto no art.

13, II e VII, da Instrução CVM nº 497/2011.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador ("<u>PAS</u>") instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("<u>SMI</u>" ou "<u>Acusação</u>"), em face de Vitor Hugo Fiochi dos Santos Vanzellotti ("<u>Vitor Vanzellotti</u>" ou "<u>Acusado</u>"), por, alegadamente, (i) ter exercido irregularmente a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários ("<u>Carteira</u>"), em infração ao art. 23¹ de Lei nº 6.385/1976, ao art. 13, IV², da Instrução CVM ("<u>ICVM</u>") nº 497/2011 e ao art. 2º³ da ICVM nº 558/2015, ambas então vigentes; (ii) ter utilizado senhas de uso exclusivo de investidor para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico, em infração ao art. 13, VII⁴, da ICVM nº 497/2011; e (iii) ter recebido e entregado numerário a cliente, em infração ao art. 13, II⁵, da ICVM nº 497/2011.

2. Este PAS teve origem no Processo Administrativo ("<u>PA</u>") CVM nº 19957.003864/2020-64 ("<u>PA de Origem</u>")⁶, que foi instaurado em 04.06.2020 e tratou de reclamação apresentada à

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1° - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

² Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2°: (...) IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários.

³ Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. § 1º O registro na categoria gestor de recursos autoriza: I – a gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor. (redação vigente à época) ⁴ Art. 13. É vedado (...): (...) VII - usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico.

⁵ Art. 13. É vedado (...): (...) II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos.

⁶ Cópia do PA de origem foi juntada neste PAS (Doc. 1447674).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

CVM ("<u>Reclamação</u>") pelo investidor T.O.N.S ("<u>Reclamante</u>"), alertando sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Acusado que era agente autônomo de investimentos ("<u>AAI</u>").

3. Além disso, consoante proposto pela SMI, este PAS foi distribuído por conexão ao PAS CVM nº 19957.009335/2021-55 ("<u>PAS Conexo</u>")⁸, igualmente levado a julgamento nesta data, ao amparo do art. 36, *caput*, II e § 1º9, da Resolução CVM ("<u>RCVM</u>") nº 45/2021, à luz das similaridades que permeiam esses processos, haja vista que, além da proximidade de datas dos acontecimentos relevantes, ambos se destinam a apuração de condutas atribuídas ao Acusado¹⁰.

II. APURAÇÃO DOS FATOS

- 4. À luz da Reclamação e das manifestações dos envolvidos no PA de Origem, a SMI constatou a prática de infrações pelo Acusado e manifestou-se, por meio do Parecer Técnico nº 145/2021-CVM/SMI/GME¹¹, de 26.01.2022, pela necessidade de instauração do presente PAS.
- 5. Conforme as investigações conduzidas pela SMI, as circunstâncias fáticas apuradas decorrem de condutas praticadas por Vitor Vanzellotti aproximadamente um mês após ter sido afastado de suas funções na A.P. A.A.I. Ltda. ("PJ AAI"), sociedade em que atuava como AAI e de que era igualmente sócio.
- 6. Com base na Reclamação, a deflagração da situação reclamada teria ocorrido quando, em 03.04.2020, o Acusado contactou T.O.N.S, a quem prestava assessoria enquanto ainda estava atuando na PJ AAI para lhe oferecer nova oportunidade de investimento, restando acordado entre eles que o Reclamante disponibilizaria, inicialmente, a quantia máxima de R\$ 5.000,00, para implementação das operações financeiras.

7

⁷ Será mantida a nomenclatura "agente autônomo de investimento" adotada à época dos fatos. Com o advento da Lei nº 14.317/2022, que alterou a Lei nº 6.385/1976, esses passaram a ser denominados "assessores de investimentos".

⁸ Cópia do PA de origem foi juntada neste PAS (doc. 1447674).

⁹ Art. 36. Os processos devem ser distribuídos por conexão quando: I – (...) ou II – as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas. § 1° A distribuição por conexão deve ser suscitada de maneira fundamentada pela superintendência responsável preferencialmente na formulação da acusação ou até a designação do Relator.

¹⁰ No PAS Conexo, decorrente de denúncia encaminhada à CVM por corretora, Vitor Vanzellotti foi acusado: (i) por infração ao art. 13, II, da ICVM nº 497/2011, em decorrência do recebimento de numerário de clientes em sua conta bancária pessoal, sob pretexto da realização de investimentos, no período de dezembro/2018 a setembro/2019; (ii) por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 13, IV, da ICVM nº 497/2011 e art. 2º da ICVM nº 558/2015, em razão do exercício de administração irregular de Carteira, no período de abril/2018 a fevereiro/2020;(iii) por infração ao art. 13, VIII, da ICVM nº 497/2011, em razão de ter confeccionado e enviado para clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas e posições em aberto, inclusive com informação de rentabilidade não verificada na conta dos clientes mantidos na à Corretora, pelo menos em outubro/2019; e (iv) por infração ao art. 10 da ICVM nº 497/2011, em decorrência de sua atuação desprovida de probidade, boa fé e ética profissional, sem empregar no exercício da atividade de AAI todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, especialmente em relação a uma cliente e seu cônjuge, no período de abril/2018 a fevereiro/2020.

¹¹ Docs. 133947 e 1431040 do PA de Origem anexado a este PAS.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 7. Todavia, ainda segundo a Reclamação, não obstante tal sinalização acerca do referido valor teto, o Reclamante recebeu, no dia 07.04.2020, "uma nota de negociação onde sinalizava a perda financeira de 240 mil [reais]", tendo travado, desde então, diversas tentativas de recuperação do montante perdido em detrimento do investidor.
- 8. Solicitada pela SMI a se manifestar sobre o ocorrido, a corretora de valores mobiliários responsável pela intermediação das operações ("<u>Corretora</u>") relatou¹², no dia 20.05.2020, que, por meio de sua ouvidoria interna, tratou integralmente das alegações do Reclamante e apurou os fatos por ele relatados, esclarecendo, ainda, o quanto apurado em suas investigações.
- 9. Dessa forma, consoante informado, o Reclamante teria sido devidamente alertado, no dia 11.03.2020, sobre o afastamento do Acusado de suas atividades na PJ AAI, tendo sido ressaltado que, em razão de tal fato, o cliente passaria a ser atendido por outro AAI vinculado à instituição.
- 10. Foi também apontado que, em que pese a notificação quanto às mudanças no atendimento, T.O.N.S cedeu voluntariamente ao Acusado seus dados pessoais de acesso ao sistema eletrônico da Corretora, viabilizando, conforme a mencionada manifestação, a atuação direta do AAI na implementação das operações que ocasionaram o prejuízo financeiro verificado.
- 11. Ademais, em atendimento ao Ofício n° 231/2021/CVM/SMI/GME¹³, a Corretora apresentou nova manifestação¹⁴ acerca do presente caso, reiterando o tratamento conferido às reclamações promovidas pelo Reclamante e pontuando que as operações de *day trade* ocorridas nos dias 06.04.2020, 07.04.2020, 08.04.2020 e 23.04.2020 "*foram condizentes com o perfil suitability que o Cliente possuía nesse período (perfil agressivo)*". Contudo, conforme verificação posterior, constatou-se que o perfil, para fins de *suitability* do Reclamante, passou por novas alterações no dia 30.04.2020, quando foi efetivamente atualizado para "conservador".
- 12. A PJ AAI, por sua vez, em resposta ao Ofício nº 177/2021/CVM/SMI/GME¹⁵, aduziu que, embora reconheça o expressivo prejuízo financeiro do Reclamante, "entende ter sido diligente e tomado todas as medidas que estavam ao seu alcance, quais sejam: (1) bloqueio imediato dos acessos do Sr. [Vitor Vanzellotti], após sua saída de fato da empresa, para que não pudesse atuar como agente autônomo junto à plataforma [da Corretora] e nem tivesse acesso à base de dados e ferramentas de trabalho da [PJ AAI], (2) comunicação aos clientes, dentre eles o Sr.[T.O.N.S.], de seu desligamento da empresa, (3) indicação do novo AAI responsável pela assessoria ao Sr.

_

¹² Doc. 1029746 do PA de Origem.

¹³ Doc. 1317060 do PA de Origem.

¹⁴ Doc. 1331136 do PA de Origem.

¹⁵ Doc. 1279360 do PA de Origem.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

[T.O.N.S.] e, (4) oferecimento de orientação e apoio ao cliente [T.O.N.S.], que, por decisão própria e exclusiva, agiu segundo suas próprias decisões, à revelia das orientações recebidas."

- 13. Diante dessas informações, o PA de Origem foi instaurado e encaminhado à SMI para apuração. Nesse sentido, foi enviado a Vitor Vanzellotti o Ofício nº 343/2021/CVM/SMI/GME¹⁶, que descreveu as irregularidades apuradas durante as investigações conduzidas com intuito de obter manifestação prévia do Acusado, nos termos do art. 5º da RCVM nº 45/2021.
- 14. Em 19.01.2022, o Acusado apresentou resposta¹⁷, ressaltando as circunstâncias que a seu ver fundamentavam o vínculo outrora estabelecido entre as partes.
- 15. Sob essa ótica, o Acusado alegou ter firmado prévio acordo com o Reclamante a fim de estabelecer os termos que norteariam as operações a serem realizadas, restando pactuado entre eles que os lucros e prejuízos decorrentes dos negócios seriam repartidos entre eles na proporção de 50% para cada, o que já teria sido objeto de lide em processo judicial¹⁸. Adicionalmente, Vitor Vanzellotti sustentou a incorreção do valor atinente ao montante originalmente disponibilizado por T.O.N.S., tendo aduzido que o valor autorizado para efetivação do investimento inicial consistiria, em verdade, na quantia de R\$ 60.000,00.
- 16. Paralelamente, ressaltou que as perdas sofridas pelo Reclamante estão associadas à volatilidade intrínseca que permeava o mercado financeiro brasileiro em razão da superveniência de fatores internos e externos, tal como a pandemia de COVID-19. Apontou, ainda, que "[m]esmo com todo o ocorrido e, por ambos acreditarem na parceria iniciada, bem como, pela integridade do primeiro réu, que não agia como um profissional da área financeira, mas como um amigo e parceiro de negócios, o mesmo passou a realizar depósitos a fim de restituir a perda do autor."
- 17. Vitor Vanzellotti mencionou que, após o dia 08.04.2020, não mais realizou operações financeiras em conjunto com o Reclamante, haja vista que o próprio Reclamante teria alterado sua senha de acesso. Logo, informou que, não obstante sua atuação anterior, não guardou qualquer tipo de relação com a segunda perda financeira sofrida pelo Reclamante no dia 23.04.2020.
- 18. Por fim, o Acusado argumentou que solicitou a suspensão de seu registro como AAI, de modo que não haveria qualquer conduta sua a ser analisada pela CVM.
- 19. A propósito, solicitando informações adicionais, a GME enviou a Vitor Vanzellotti o Ofício nº 230/2021/CVM/SMI/GME, sem que, contudo, tenha obtido resposta na ocasião.

-

¹⁶ Doc. 1404403 do PA de Origem.

¹⁷ Doc. 1429567 do PA de Origem.

¹⁸ Processo nº 0012941-37.2020.8.19.0208, em trâmite na 1º Vara Cível do Foro Regional do Méier, instaurado pelo Reclamante em face de Vitor Vanzellotti, da PJ AAI e da Corretora (cópia parcial – Doc. 1429569 do PA de Origem).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

III. ACUSAÇÃO

- 20. Tendo identificado elementos de materialidade e autoria, em 24.02.2022, a SMI lavrou termo de acusação ("TA")¹⁹, em face de Vitor Vanzellotti, solicitando a distribuição por conexão ao PAS Conexo e propondo a responsabilização do Acusado por (i) ter exercido irregularmente a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei n° 6.385/1976, art. 2° da ICVM n° 558/2015 e art. 13, IV, da ICVM n° 497/2011, no período de 06.04.2020 a 23.04.2020; (ii) ter utilizado senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo de cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico, em infração ao art. 13, VII, da ICVM n° 497/2011, no período de 06.04.2020 a 23.04.2020; e (iii) ter recebido e entregado numerário a cliente, em infração ao art. 13, II, da ICVM n° 497/2011, por 11 (onze) vezes, entre 08.04.2020 e 23.06.2020.
- 21. Em acréscimo, a SMI manifestou-se sobre as controvertidas operações do dia 23.04.2020, pontuando que, tendo em vista que o Acusado detinha as informações de acesso do Reclamante e que as novas aplicações financeiras observaram o mesmo *modus operandi* das anteriores, a realização de tais investimentos também estaria vinculada a Vitor Vanzellotti.
- 22. Quanto à natureza das referidas operações, a Acusação ressaltou que todas foram realizadas em *day trade*, envolvendo "negócios com contratos futuros de taxa de câmbio de reais por dólar, minicontratos futuros de taxa de câmbio de reais por dólar, contratos futuros de Ibovespa e minicontratos futuros de Ibovespa."
- 23. Considerando os resultados decorrentes das operações em tela, a Acusação apontou para perda do Reclamante no valor total de R\$ 403.963,00, que, com incidência dos custos de transação pertinentes, apontou ter totalizado um resultado negativo no montante total de R\$ 436.722,83.
- 24. Ademais, foi também pontuado no TA que Vitor Vanzellotti confessou, em sua manifestação prévia e na contestação apresentada no referido processo judicial, ter administrado a Carteira de T.O.N.S, aduzindo que ambos figuravam como sócios e dividiam lucros e prejuízos.
- 25. Isso posto, a SMI salientou que, em consonância com o disposto no art. 65, II e VII, da RCVM n° 45/2021, determinadas circunstâncias verificadas no presente caso, quais sejam o elevado prejuízo causado e a violação de deveres fiduciários decorrentes da posição exercida, devem ser valoradas com vista à aplicação das agravantes previstas, uma vez que não constituem ou qualificam quaisquer das infrações tratadas neste PAS.

¹⁹ Doc. 1447608.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 26. Da mesma forma, consoante o previsto pelo art. 66, I e II, da RCVM nº 45/2021, a SMI consignou que, tendo em vista a confissão do ilícito e os bons antecedentes do infrator, devem ser aplicadas ao presente caso as atenuantes a que se refere o referido dispositivo.
- 27. Pontuou, por fim, que tais infrações são consideradas graves para fins do disposto no art. art. 11, $\S 3^{\circ 20}$, da Lei nº 6.385/1976, com a redação dada pelo art. 23, I e III, da ICVM nº 497/2011²¹ e pelo art. 32 da ICVM 558/2015²², e destacou, ainda, que a administração irregular de Carteira é tipificada como crime pelo art. 23-E²³ da Lei nº 6.385/1976.
- 28. A Acusação propôs, assim, a responsabilização de Vitor Vanzellotti por tais infrações, pugnando pela aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, com a redação dada pela Lei nº 13.506/2017, e, diante dos indícios de crime de ação penal pública, pela comunicação ao Ministério Público competente.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

- 29. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("<u>PFE-CVM</u>") se manifestou²⁴ pela adequação do TA ao disposto nos arts. 5° e 6° da RCVM n° 45/2021, pontuando que as condições referidas em ambos os dispositivos (seja no que se refere à manifestação prévia do Acusado seja quanto aos requisitos para a conformação do TA) foram integralmente verificadas.
- 30. Ademais, a PFE-CVM concordou com a proposta de distribuição por conexão do presente feito ao PAS CVM n° 19957.009335/2021- 55, diante da identidade do Acusado e das infrações imputadas, capituladas no art. 23 da Lei nº 6.385/1976, no art. 2º da ICVM nº 558/2015 e no art. 13, IV, da ICVM nº 497/2011, além do art. 13, VII, da ICVM nº 497/2011.

²⁰ Art. 11 (...) §3º As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

²¹ Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11 desta Instrução; II - a obtenção de credenciamento de agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º com base em declarações ou documentos falsos; e III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 13 desta Instrução.

²² Art. 32. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3°, da Lei no 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 16, 17, 20, 23, 24, 28, 30 e 31 desta Instrução.

²³ Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena – detenção de 6 (...) meses a 2 (...) anos, e multa.

²⁴ Parecer nº 00035/2022-GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. 1467946).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

31. Por fim, destacou a necessidade de comunicação do crime ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, diante dos indícios de ocorrência de crime previsto no art. 27-E da Lei n° 6.385/1976. Tal comunicação foi então efetivada por meio do envio dos Ofícios n° 71²⁵ e 9426/2022/CVM/SGE, datados de 29.03.2022 e 30.03.2022, respectivamente.

V. REVELIA

32. Devidamente habilitado e conforme a regulamentação aplicável, Vitor Vanzellotti foi citado eletronicamente, em 25.04.2022²⁷. Porém, não apresentou suas razões de defesa neste PAS.

VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

- 33. Na reunião do Colegiado de 05.07.2022, fui designada relatora deste PAS²⁸.
- 34. Em 20.11.2023, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM²⁹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da RCVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2023.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro Diretora Relatora

²⁶ Doc. 1472025.

²⁵ Doc. 1470818.

²⁷ Doc. 1486521.

²⁸ Doc. 1546237.

²⁹ Doc. 1922030.